



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10875.002313/99-06
Recurso n° : 144.655
Matéria : IRPF – Ex (s): 1996 e 1997
Recorrente : JOSÉ ROBERTO GOIS DE OLIVEIRA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão n° : 106-15.476

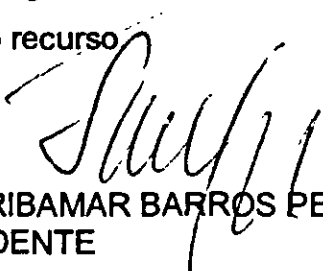
IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. A presunção de que se vale a autoridade lançadora é relativa e pode ser ilidida pelo sujeito passivo através de documentos hábeis e idôneos.

IRPF – DESAPROPRIAÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL E DE OMISSÃO DE JUROS RECEBIDOS – LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A indenização decorrente de bem desapropriado por ato unilateral do Estado representa mera recomposição do patrimônio do contribuinte, que não traduz ingresso de riqueza nova ou acréscimo patrimonial e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto sobre a renda. A tributação de verbas recebidas em razão da desapropriação desnaturaria o princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro, previsto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 e, também, o conceito de acréscimo patrimonial do artigo 43 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO GOIS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter tão-somente a base de cálculo no valor de R\$141.942,27 em março de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Ana Neyle Olímpio Holanda, que negaram provimento ao recurso


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

@



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

Recurso nº : 144.655
Recorrente : JOSÉ ROBERTO GOIS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra José Roberto Gois de Oliveira foi lavrado o auto de infração de fls. 76-81, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1996 e 1997, no valor de R\$ 125.055,47, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/08/1999, totalizando um crédito tributário de R\$ 307.561,01.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses de março e de dezembro de 1995, nos valores de R\$ 141.942,27 e de R\$ 33.195,85, respectivamente, bem como da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no valor de R\$ 249.589,80 e, ainda, da omissão de rendimentos de juros sobre depósito judicial, no valor de R\$ 165.714,56, estas em julho de 1996 e ambas resultantes da alienação de imóvel por desapropriação em favor da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

O demonstrativo mensal consolidado de evolução patrimonial do contribuinte, relativamente ao ano-calendário 1995, encontra-se às fls. 64, enquanto o demonstrativo de apuração dos ganhos de capital consta às fls. 70 e, às fls. 58, está o extrato relativo aos juros recebidos.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 85-87 para se insurgir contra as três omissões de rendimentos constatadas pela autoridade fiscal.

Apreciando o litígio os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 7.029, que se encontra às fls. 90-99, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

O ganho de capital na alienação de imóveis, ainda que a alienação tenha se dado por desapropriação pelo Poder Público, sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva.

JUROS SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos a título de juros compensatórios ou moratórios sobre depósito judicial, em ação de desapropriação, são tributáveis por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente.

A manutenção integral do crédito tributário deve-se, com relação aos acréscimos patrimoniais a descoberto, ao fato de não ter sido ilidida pelo contribuinte a presunção do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Quanto ao ganho de capital, a decisão de primeira instância conclui que a desapropriação é uma das formas de alienação previstas no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e, como tal, a diferença entre o valor da transmissão e o custo de aquisição está sujeita à incidência do imposto sobre a renda. Por fim, no que se refere aos juros sobre depósito judicial, o fundamento utilizado no acórdão recorrido é a determinação contida no artigo 58, inciso XIV, do Decreto nº 1.041/94.

Inconformado com a decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II, o atuado interpôs recurso voluntário às fls. 104-105 para alegar, basicamente, que:

- o acréscimo de seu patrimônio se deu em consequência de desapropriações feitas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos;

- o crédito recebido em razão da desapropriação decorrente do processo nº 25/89, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

foi devidamente declarado, juntamente com o desconto do imposto de renda retido na fonte;

- a aquisição de parte do imóvel denominado "Fazenda Rebojo" realizou-se por intermédio de procuração pública outorgada por Milton Pedro Pereira em favor de Laureano Armellini;

- não houve aquisição fraudulenta deste imóvel, nem tampouco sonegação com relação ao aumento de capital da empresa Linha do Sol Mineradora, Extração, Industrialização e Comercialização Ltda.

Ao final, pede que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Guarulhos a fim de se saber o valor do imposto de renda retido na fonte e, também, que se intime o Banco Banespa com o objetivo da obtenção da guia de levantamento, com a ordem judicial "isento de imposto de renda".

Em anexo ao recurso está a Certidão de fls. 106, que se refere à procuração outorgada por Milton Pedro Pereira em favor de Laureano Armellini, cujo objeto era a alienação da área de 62,0 alqueires do imóvel rural denominado "Fazenda Rebojo", com matrícula nº 27.502 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente (SP).

Já às fls. 112 consta cópia de substabelecimento outorgado por Laureano Armellini para Celso Gois de Oliveira, em 19/10/1994, relativamente à procuração acima mencionada, com os fins de "outorgar escritura do imóvel citado no mencionado documento, ao Sr. JOSÉ ROBERTO GOIS DE OLIVEIRA,...".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 129.

A manifestação do sujeito passivo devolve à apreciação desta Câmara as três infrações apuradas pela autoridade lançadora, quais sejam, a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e a omissão de rendimentos de juros sobre depósito judicial, sendo as duas últimas resultantes da alienação de imóvel por desapropriação em favor da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Início a análise do recurso pela omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto.

Os acréscimos patrimoniais a descoberto

Com relação à tributação dos acréscimos patrimoniais, o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional preceitua que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(Grifei)

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(Grifei)

Portanto, a legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

De acordo com a planilha de análise da evolução patrimonial de fls. 698-704, a autoridade lançadora constatou acréscimo patrimonial a descoberto em março e em dezembro de 1995, nos valores de R\$ 141.942,27 e R\$ 33.195,85, em razão do aumento de capital na empresa Linha do Sol Mineradora, Extração, Industrialização e Comercialização Ltda. e da aquisição da "Fazenda Rebojo", respectivamente.

Com relação ao acréscimo patrimonial do mês de março de 1995, na importância de R\$ 141.942,27, o contribuinte simplesmente alegou, sem trazer nenhuma prova, que não houve sonegação de valores para aumentar o capital social da empresa Linha do Sol Mineradora, Extração, Industrialização e Comercialização Ltda.

Não há como aceitar esse argumento, na medida em que o trabalho da autoridade fiscal, baseado nas informações contidas na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 1996 (fls. 06-07) e no instrumento de alteração de contrato social da empresa Linha do Sol Mineradora, Extração, Industrialização e Comercialização Ltda., juntado às fls. 37-41, não restou desconstituído pelo sujeito passivo.

Portanto, essa parcela da exigência fiscal deve ser mantida.

Quanto ao acréscimo patrimonial de R\$ 33.195,85, de dezembro de 1995, apurado em razão da aquisição, por R\$ 40.000,00, de imóvel com 62,0 alqueires contido na "Fazenda Rebojo", localizada no município de Estrela do Norte, entendo que o lançamento não merece prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

Sobre este aspecto, a autoridade lançadora asseverou, no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 71-75, que:

FAZENDA REBOJO, em Estrela do Norte:

Da Declaração de Ajuste referente ao exercício de 1.996, ano-calendário de 1.995, fls.06-verso, não consta a referida fazenda.

Na Declaração do exercício de 1.997, ano-calendário de 1.996, o contribuinte declarou a FAZENDA REBOJO, pelo valor de R\$ 40.000,00, nas duas colunas de valores de bens e direitos, fls. 10, isto é: como já lhe pertencendo em 1.995.

Tendo sido o fiscalizado intimado a apresentar a escritura de aquisição da supra citada propriedade rural, fls. 02-item 13, não o fez.

Intimado ainda, fls. 05, a apresentar preenchidas as planilhas "MOVIMENTO FINANCEIRO – RECURSOS" e "MOVIMENTO FINANCEIRO – APLICAÇÕES", relativas a 1.995, mês a mês, também deixou de fazê-lo.

Assim sendo, foi considerada por esta fiscalização que a aquisição da FAZENDA REBOJO pelo contribuinte deu-se em 1.995, por R\$ 40.000,00, conforme declarado pelo mesmo em "Discriminação dos Bens e Direitos" e na coluna "Valores" relativos ao ano-calendário acima, na DIRPF do exercício de 1.997, ano-calendário de 1.996, às fls. 10.

Em que pese a efetiva omissão do contribuinte com relação à informação do bem em questão na declaração de ajuste anual do exercício 1996, na situação de 31/12/1995 e de tê-lo informado na declaração do exercício 1997 nas colunas referentes ao ano de 1995 e de 1996, não é possível visualizar nos autos a aquisição deste imóvel no ano-calendário 1995.

Analisando a matrícula nº 27.502, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, juntada às fls. 119, sobre o qual recaiu o arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso voluntário, verifica-se que não consta, até o início de 2005, o registro da aquisição por parte do Sr. José Roberto Gois de Oliveira da parcela remanescente da Fazenda Rebojo, situada no município de Estrela do Norte, com área de 62,0 alqueires.

Além disso, a Certidão de fls. 111 e o instrumento de substabelecimento de fls. 112 indicam que ao Sr. Celso Gois de Oliveira foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

outorgados poderes para escriturar o citado imóvel em favor do recorrente, Sr. José Roberto Gois de Oliveira, isso em 19/10/1994.

Nada está a comprovar que a aquisição deste bem se deu no ano-calendário 1995, motivo pelo qual voto no sentido de considerar improcedente o acréscimo patrimonial apurado no mês de dezembro de 1995, no valor de R\$ 33.195,85.

Portanto, a tributação deve recair apenas sobre o acréscimo patrimonial do mês de março de 1995, no valor de R\$ 141.942,27.

Desapropriação: ganhos de capital e juros sobre depósito judicial

Restam para apreciação, ainda, as infrações decorrentes de desapropriação promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (SP) no imóvel situado na Avenida Monteiro Lobato, naquela cidade, no mês de julho de 1996, capituladas como omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel e como omissão de rendimentos de juros sobre depósito judicial.

Com a devida vênia às autoridades julgadoras de primeira instância e à autoridade lançadora, penso que essas exigências fiscais não podem ser mantidas, na medida em que os valores recebidos em razão da desapropriação apenas recompuseram o patrimônio do recorrente, tendo nítido caráter indenizatório e, portanto, não se sujeitando à incidência do imposto sobre a renda.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIV, determina que *"a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição."* (Grifei)

Sendo assim, em razão da desapropriação, que consiste, basicamente, na perda da propriedade de um bem por ato unilateral do Estado, o expropriado tem direito a receber uma justa e prévia indenização em dinheiro.

A indenização, fundamentalmente, equivale à reposição de capital em virtude da realização de um ato danoso que causou prejuízo ao patrimônio de alguém, sendo que os rendimentos recebidos em razão da desapropriação não representam acréscimo patrimonial ou ingresso de riqueza nova no patrimônio do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

contribuinte, que sequer possui capacidade contributiva para ser tributado por este fato.

Nos termos do artigo 43 do CTN, acima transcrito, o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendida como o produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, ou de outros acréscimos patrimoniais.

No caso em tela, onde o recorrente recebeu a indenização pela desapropriação acrescida de juros moratórios, tenho como evidente que ocorre apenas uma mutação patrimonial, ou seja, o imóvel do particular, transferido de forma coativa para o poder público, foi objeto de recomposição financeira. Inexistiu riqueza nova ou renda, o patrimônio não recebeu nenhum acréscimo, não se podendo cogitar em fato gerador do imposto sobre a renda na espécie.

A incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão da desapropriação desnaturaria o princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro, previsto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o conceito de acréscimo patrimonial do artigo 43 do CTN.

O posicionamento ora defendido conta com o respaldo da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, conforme demonstra a ementa da seguinte decisão:

REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO INCISO II, DO PARAGRAFO 2., DO ART. 1., DO DECRETO-LEI FEDERAL N. 1641, DE 7.12.1978, QUE INCLUI A DESAPROPRIAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, SUSCETIVEIS DE GERAR LUCRO A PESSOA FÍSICA E, ASSIM, RENDIMENTO TRIBUTÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. tal o sentido da 'justa indenização' prevista na constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

*inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso II, do decreto-lei n. 1641/78.
(STF, Tribunal Pleno, Representação nº 1.260/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 18/11/1988, p. 239)
(Grifei)*

O entendimento do STF é uníssono também no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

4. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

5. Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.

6. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 673.273/AL, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 05/05/2005, p. 207)

(Grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

1. Os juros de mora e compensatórios recebidos como indenização em ação expropriatória não se submetem à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.
2. Recurso especial improvido.
(STJ, Segunda Turma, REsp nº 674.959/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 20/03/2006, p. 239)
(Grifei)

Por fim, resta destacar que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também corrobora a conclusão deste julgador, quanto à impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em razão de desapropriação. Nesse sentido, trago à colação ementas de alguns julgados desta Casa, *verbis*:

IRPJ – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO – Em face do princípio constitucional da “justa e prévia indenização em dinheiro”, a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado.

Recurso voluntário conhecido e provido.

(Primeiro Conselho, Quinta Câmara, acórdão nº 105-15.302, Relator Conselheiro José Carlos Passuello, julgado em 13/09/2005)
(Grifei)

GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la, desvirtuando o conceito de “justa indenização em dinheiro”, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-46.997, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 10/08/2005)
(Grifei)

GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – Assente na doutrina e jurisprudência o caráter indenizatório dos valores recebidos a título de desapropriação, pelos quais se busca a recomposição do patrimônio expropriado unilateralmente pelo Poder Público.

A indenização não seria total acaso se pretendesse a imputação de ônus tributário ao expropriado.

Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.425, Relator
Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti, julgado em 23/02/2005)
(Grifei)*

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio.

Recurso improvido.

*(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF nº 101-04.918, Relator
Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 12/04/2004)
(Grifei)*

INDENIZAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO – O imposto incidente sobre a “renda e proventos de qualquer natureza” alcança a “disponibilidade nova”, fato inexistente na desapropriação causadora da obrigação de indenizar pela diminuição patrimonial (propriedade), reparando ou compensando pecuniariamente os danos sofridos, sem aumentar o patrimônio anterior ao gravame expropriatório. Na desapropriação não ocorre a transferência de propriedade por qualquer forma de negócio jurídico amoldado ao direito privado e não se configura o aumento da capacidade contributiva. O imposto de renda não incide sobre o valor indenizatório.

IMPOSTO DE RENDA – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS COMPENSATÓRIOS – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – IMPOSSIBILIDADE – Os juros compensatórios são as compensações ao expropriado pela perda antecipada de sua posse e do direito ao uso e gozo de sua propriedade. Integram a indenização e não são rendas ou produto do capital ou do trabalho.

Recurso provido.

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-46.269,
Redatora designada Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho,
julgado em 18/02/2004)
(Grifei)*

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de tributação pelo imposto de renda, seja por omissão de ganhos de capital ou por omissão de juros recebidos sobre depósito judicial, de valores recebidos em razão de desapropriação.

Reitero que a indenização decorrente de expropriação não constitui acréscimo patrimonial tributável, de acordo com as previsões do artigo 43 do Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.002313/99-06
Acórdão nº : 106-15.476

Tributário Nacional e levando-se em conta, ainda, o princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro, expresso no inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, mantendo apenas a exigência fiscal decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de março de 1995, no valor de 141.942,27.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE